



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.652

João Pessoa - Terça-feira, 8 de Junho de 2004.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 25. 083, DE 08 DE JUNHO DE 2004.

Cria a Área de Proteção Ambiental do Cariri, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 86, inciso IV, combinado com o artigo 227, Parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual, e nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e,

Considerando a necessidade da preservação dos sítios arqueológicos e paleontológicos e dos monumentos naturais, localizados nos municípios de Cabaceiras, Boa Vista e São João do Cariri, neste Estado;

Considerando a necessidade de conservação da vegetação remanescente da Caatinga arbustiva-arbórea localizada nos municípios de Cabaceiras, Boa Vista e São João do Cariri, neste Estado;

Considerando que, por seus aspectos ecológicos e por suas potencialidades para implantação de projetos turísticos sustentáveis e de pesquisa científica, os sítios arqueológicos e paleontológicos e os monumentos naturais preenchem os requisitos para criação de uma Unidade de Conservação com vistas à viabilização desses projetos;

Considerando que cabe ao Poder Público a criação de Unidades de Conservação em áreas com ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, conforme preconiza o art. 15 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

Considerando, por fim, que a Unidade de Conservação da categoria Área de Proteção Ambiental tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho 2000,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Cariri - APA do Cariri, localizada nos Municípios de Cabaceiras, Boa Vista e São João do Cariri, neste Estado, abrangendo a fração territorial descrita no artigo 2º deste Decreto, com os seguintes objetivos:

I - garantir a conservação da vegetação remanescente da Caatinga arbustiva-arbórea e dos remanescentes de Mata Serrana existentes na região;

II - garantir a preservação dos recursos hídricos representados na área por segmentos dos Rios Taperóá, Boa Vista, Soledade e Gurjão e dos Riachos da Gangorra, do Pombo, do Afogado, Boa Ventura, Fundo e Varjota, todos pertencentes à bacia do Rio Paraíba, sub-bacia do Rio Taperóá;

III - garantir a preservação dos sítios arqueológicos representados na área pelo Lajedo do Pai Mateus, Lajedo Manuel de Sousa, Lajedo do Sítio Bravo, Lagoa da Cunha, Lagoa de Bento, Lagoa dos Esquisitos, Pedra do 24 e de todas as inúmeras áreas circunvizinhas aos matacões isolados, portadores de arte rupestre pré-histórica, tais como os encontrados na Fazenda Caiçara;

IV - garantir a preservação dos sítios paleontológicos representados na área pelo Lajedo do Sítio Bravo, Lajedo de Manuel Jorge, Lagoa dos Esquisitos, Lagoa de Bento e Lagoa da Cunha;

V - garantir a preservação dos monumentos naturais, representados por feições geomorfológicas notáveis tais como: Lajedo do Pai Mateus, Lajedo Manuel de Sousa, Lajedo de Manuel Jorge, Saca de Lã, Lagoa de Bento, Tanque das Serras, Tanque da Raposa, Pedra do Gavião (crista da Serra da Aldeia), paredões rochosos do Pudrin do Lira, Cânion do Rio da Serra (Rio Soledade), Serra do Carotá, matacões do roçado do Sítio Caiçara, Serrote dos Mudos, Lagoa da Cunha, Lajedo da Salamamba, Pedra do 24, Pedra do Anacleto, Lagoa dos Esquisitos e Lajedo do Sítio Bravo;

VI - incentivar o turismo sustentável, em benefício do desenvolvimento econômico da região, com ênfase nas comunidades residentes no interior e no entorno da APA;

VII - incentivar a educação ambiental, a pesquisa e os estudos que promovam a valorização da diversidade biológica, da arqueologia, da paleontologia, dos monumentos naturais, bem como do patrimônio sócio-cultural;

VIII - disciplinar o processo de ocupação, garantindo a sustentabilidade do uso dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida da população local.

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental do Cariri apresenta delimitação baseada na Carta Topográfica SB. 24-Z-D-III (folha Boqueirão), escala 1:100.000, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE. A área de abrangência mede aproximadamente 18.560 ha (dezoito mil quinhentos e sessenta hectares), delimitados por segmentos de reta, entre os vértices V1 a V6, e por limites naturais constituídos por trechos do Rio Taperóá e Riacho Gangorra, que complementam o perímetro entre V6 e V1, considerando-se, também, como pertencentes à área da APA, uma faixa contínua de 1.000 m (mil metros) contada a partir do leito destes cursos d'água, no sentido exterior da Unidade de Conservação. Os vértices V1 a V6 estão delimitados pelas seguintes coordenadas geográficas: V1 7° 22'40" de latitude sul e 36° 13'20" de longitude oeste; V2 7° 21'22" de latitude sul e 36° 13'20" de longitude oeste; V3 7° 21'22" de latitude sul e 36° 14'30" de longitude oeste; V4 7° 20'17" de latitude sul e 36° 14'30" de longitude oeste; V5 7° 20'17" de latitude sul e 36° 25'40" de longitude oeste; V6 7° 25'38" de latitude sul e 36° 25'40" de longitude oeste.

Art. 3º - A Área de Proteção Ambiental do Cariri - APA do Cariri será implementada e administrada pela Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais - SEMARH, através da Coordenadoria do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais, dispondo de um Conselho, estruturado nos termos do § 5º do art. 15 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único - Fica a SEMARH autorizada a estabelecer convênio e parcerias com entidades do setor público e/ou privado, permitindo a parceria nos trabalhos de implantação e administração da APA do Cariri.

Art. 4º - Para a implantação e gestão da Área de Proteção Ambiental do Cariri serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - elaboração e implantação do Plano de Manejo, onde serão definidas as atividades permitidas e proibidas na APA, de acordo com o zoneamento ambiental;

II - a utilização de instrumentos legais e incentivos financeiros governamentais, para assegurar a sua sustentabilidade;

III - divulgação deste Decreto, objetivando o esclarecimento da sua finalidade e orientação da população local, assegurando a sua participação efetiva na implantação e na gestão da APA do Cariri, de acordo com o artigo 5º, inciso III, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 5º - Ficam proibidas, dentro da área da APA do Cariri:

I - o exercício de atividades industriais e de mineração, capazes de provocar a erosão ou o assoreamento dos corpos hídricos, em desacordo com a legislação ambiental em vigor;

II - o despejo de quaisquer efluentes, resíduos ou detritos nos cursos d'água, em desacordo com a legislação ambiental em vigor;

III - o exercício de atividades que ameacem as espécies da biota, os remanescentes da vegetação, as nascentes e os cursos d'água existentes na região, em desacordo com a legislação ambiental em vigor;

IV - o uso de biocidas e fertilizantes, quando em desacordo com a legislação pátria em vigor.

Art. 6º - As atividades e os empreendimentos que, para sua instalação e funcionamento, dependem de prévio licenciamento ambiental só serão implantadas no perímetro da área da APA do Cariri, quando comprovarem a licença ambiental obtida perante o Órgão Ambiental competente.

Parágrafo único - Nos casos de licenciamento ambiental, no perímetro da área da APA do Cariri, de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor fica obrigado a apoiar a manutenção da APA do Cariri, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho 2000.

Art. 7º - Serão aplicadas pelos órgãos competentes, aos transgressores das disposições deste Decreto, as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e demais normas ambientais pertinentes.

Art. 8º - A SEMARH expedirá os atos normativos complementares que se fizerem necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 9º - Este Decreto, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 2004; 116ª da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador